



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.542 - SC (2010/0181847-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO SC
ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES
RECORRIDO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : ADRIANO FUGA VARELA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. REGISTRO OBRIGATÓRIO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA RESPECTIVA MATRIZ. REQUISITOS DO ART. 1º, §§ 3º E 4º, DO DECRETO 88.147/83. SÚMULA 7/STJ. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA-AFT. ART. 26 DA LEI 2.800/56. VINCULAÇÃO À ATIVIDADE BÁSICA OU À NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

1. Segundo o § 4º do art. 1º do Decreto 88.147/83, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver "capital social destacado" de sua matriz. Hipótese não configurada nos autos. Revisão desse entendimento demanda reanálise de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. A taxa de Anotação de Função Técnica - AFT, prevista no art. 26 da Lei 2.800/56, está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Ou seja, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da mencionada taxa também o será.
3. *In casu*, trata-se de empresa que explora os serviços de água e esgoto – atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos –, que se exige o registro, junto ao Conselho, de profissional como responsável técnico, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de AFT.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.542 - SC (2010/0181847-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO SC
ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES
RECORRIDO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : ADRIANO FUGA VARELA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 618):

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CASAN. CONSELHO REGIONAL QUÍMICA - CRQ. NECESSIDADE DE REGISTRO DA FILIAL. MULTA. OBRIGATORIEDADE CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO RESPONSÁVEL.

1. As empresas de tratamento e saneamento de água e esgoto estão obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Química em razão de sua atividade profissional, eis que realizam operações de natureza química no curso do tratamento da água para o abastecimento da população. É devida a anuidade ao Conselho, não havendo falar em ofensa ao princípio do artigo 150, I, da Constituição.
2. O art. 27 da Lei nº 2.800/56 estabelece que o registro perante o Conselho Regional de Química é necessário tanto para a matriz da empresa quanto para as suas filiais. No entanto, a filial situada no mesmo Estado da matriz não enseja pagamento de anuidade específica, pois ambas situam-se em território jurisdicionado pelo mesmo Conselho Regional, incidindo o disposto no § 3º do art. 1º da Lei 6994/82.
3. A cobrança de taxa de anotação de responsabilidade técnica encontra previsão expressa na lei (art. 26 da Lei nº 2.800/56). Contudo, por se tratar de taxa devida pelo exercício efetivo do poder de polícia, a sua exigência só se é possível na hipótese de expedição da respectiva certidão.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fl. 719).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial a recorrente alega que foram violados os arts. 1º da Lei 6.839/80, 26 e 27 da Lei 2.800/56, argumentando, em suma, que a filial da CASAN situada na mesma jurisdição do Conselho que fiscaliza a sua matriz não está isenta do pagamento da anuidade.

Afirma, ainda, a obrigatoriedade do pagamento da taxa de Anotação de Função Técnica – AFT.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 810/841.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.542 - SC (2010/0181847-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. REGISTRO OBRIGATÓRIO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA RESPECTIVA MATRIZ. REQUISITOS DO ART. 1º, §§ 3º E 4º, DO DECRETO 88.147/83. SÚMULA 7/STJ. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA-AFT. ART. 26 DA LEI 2.800/56. VINCULAÇÃO À ATIVIDADE BÁSICA OU À NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

1. Segundo o § 4º do art. 1º do Decreto 88.147/83, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver "capital social destacado" de sua matriz. Hipótese não configurada nos autos. Revisão desse entendimento demanda reanálise de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. A taxa de Anotação de Função Técnica - AFT, prevista no art. 26 da Lei 2.800/56, está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Ou seja, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da mencionada taxa também o será.
3. *In casu*, trata-se de empresa que explora os serviços de água e esgoto – atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos –, que se exige o registro, junto ao Conselho, de profissional como responsável técnico, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de AFT.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): No que concerne ao pagamento de anuidade ao Conselho Regional, conforme entendimento do STF acerca da aplicação do § 4º do art. 1º do Decreto 88.147/1983, "a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver "capital social destacado" de sua matriz."(REsp 1.110.152/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009).

Desse modo, o conhecimento da pretensão se mostra inviabilizado pelo óbice da súmula 7 do STJ, uma vez que não há no acórdão afirmação no sentido da existência ou não de "capital social destacado", conforme exige o art. 1º, § 4º, do Decreto 88.147/1983. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – CASAN. PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. ANUIDADE DE FILIAL SITUADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA DA TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA – AFT. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A empresa que explora serviços de água e esgoto, atividade que demanda procedimento essencialmente químico, deve ter registro no Conselho Regional de Química e pagar a respectiva anuidade.
2. Não merece reparo o *decisum* impugnado no tocante à obrigatoriedade do pagamento de anuidades pela filial da Casan, tendo em vista que seria forçoso aferir a existência ou não do "capital social destacado", conforme exige o art. 1º, § 4º, do Decreto 88.147/1983, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
3. Imprescindível o registro no órgão fiscalizador, e, conseqüentemente, o pagamento da taxa de Anotação de Função Técnica – AFT, porquanto também vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa.
4. Trata-se de empresa que exige, em seus quadros, profissional químico devidamente inscrito no Conselho Regional, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica – AFT. Precedente do STJ.
5. Agravo Regimental parcialmente provido.
(AgRg no REsp 1.138.220/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13/11/2009)

Com relação à exigência da taxa de Anotação de Função Técnica – AFT, o Tribunal de origem afirma o seguinte (fls. 334/335):

No que pertine à Taxa de Anotação de Responsabilidade/Função Técnica, sua cobrança encontra-se expressamente prevista na Lei nº 2.800/56, *in verbis*:

Art 26. Os Conselhos Regionais de Química cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de função técnica ou de registro de firma.

É de se considerar, contudo, que se faz necessária a expedição da respectiva certidão de Anotação de Função Técnica, por parte do Conselho Regional, para legitimar a cobrança do tributo em questão. Com efeito, como se trata de taxa fundada no exercício do poder de polícia, diferentemente do que ocorre com as taxas de serviço, a sua implementação depende da atividade efetivamente realizada pela Autarquia, não comportando cobrança a título de mero exercício potencial de atividade fiscalizatória.

Na hipótese, os autos não dão conta de que tenham sido expedidas as certidões referentes aos anos de 2001 a 2005, de modo que não há fundamento para a cobrança da exação.

Deste modo, também não é de se acolher o recurso neste ponto, diante da insubsistência da AFT relativa aos exercícios supramencionados, uma vez que não foram expedidas as certidões legalmente previstas.- **Grifei**

Como se vê, a Corte Regional entendeu que, não havendo expedição pelo Conselho de certidões de AFT, é indevida a cobrança da respectiva taxa.

Contudo, entendo que a exigência da taxa de Anotação de Função Técnica - AFT está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Desse modo, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da referida taxa também o será.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese em exame, trata-se de empresa que explora serviços de água e esgoto (Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN), cuja atividade consiste no tratamento, saneamento e controle de qualidade da água, atividade que exige procedimentos químicos para a obtenção de resultado ao qual se destina, ou seja, água para o consumo humano.

Assim, é evidente que estamos diante de empresa que se exige o registro, junto ao Conselho, de profissional químico como responsável técnico, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica – AFT.

Cumpre citar julgado desta Segunda Turma em caso idêntico ao dos autos, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – REGISTRO OBRIGATÓRIO DE PROFISSIONAL QUÍMICO – ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA RESPECTIVA MATRIZ – REQUISITOS DO ART. 1º, §§ 3º E 4º, DO DECRETO 88.147/1983 – SÚMULA 7/STJ – TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - AFT – ART. 26 DA LEI 2.800/1956 – VINCULAÇÃO À ATIVIDADE BÁSICA OU À NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.

2. Segundo o § 4º do art. 1º do Decreto 88.147/1983, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver "capital social destacado" de sua matriz. Hipótese não configurada nos autos.

Revisão desse entendimento demanda reanálise de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A taxa de Anotação de Função Técnica - AFT, prevista no art. 26 da Lei 2.800/1956, está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Ou seja, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da mencionada taxa também o será.

4. In casu, trata-se de empresa que explora os serviços de água e esgoto – atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos –, que se exige o registro, junto ao Conselho, de profissional como responsável técnico, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de AFT.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1.110.152/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009).

Com essas considerações, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a legalidade da cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica – AFT, nos moldes da fundamentação supra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, esclareço que as partes arcarão com o ônus da sucumbência na proporção de seu respectivo decaimento, a ser apurado nas instâncias ordinárias. Assim, a parte que tiver sucumbido em maior parcela responderá por valor maior, conforme juízo realizado pelas instâncias ordinárias, responsáveis pela análise do conjunto fático-probatório dos autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0181847-0

REsp 1.214.542 / SC

Números Origem: 200872990027381 27050025143 27070023480

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13A REGIÃO SC
ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES
RECORRIDO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : ADRIANO FUGA VARELA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária